

GOVERNO DO ESTADO  
**DECRETO Nº 40.568**  
**DE 31 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia do novo *coronavírus* (COVID-19).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para realização de contratações pelo Estado de Sergipe e outras medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo *coronavírus* (COVID-19).

**Art. 2º** É dispensável a licitação, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo *coronavírus* (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme procedimentos estabelecidos neste decreto.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e se aplica enquanto perdurar a calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo *coronavírus* (COVID-19).

**§ 2º** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o “caput” deste artigo não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação decorrentes deste Decreto, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida o “caput” deverá ser declarada pela autoridade competente do órgão contratante.

**Art. 4º** Será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

**§ 1º** O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o “caput” conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento; e

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras;

b) comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados; ou

c) tabelas de preços especialmente criadas para tal finalidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de instrumentos internos próprios.

§ 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do “caput” não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos ratificada pela autoridade competente do órgão contratante.

**Art. 5º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do “caput” do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedores que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 6º** Fica dispensada a utilização do Sistema *Comprasnet* para os procedimentos de dispensa de licitação destinados às contratações de que trata este Decreto, autorizando-se a adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa, sem prejuízo de posterior inserção e formalização dos atos na plataforma.

**Parágrafo único.** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do contratado;

II - número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;

III - prazo contratual; e

IV - valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Art. 7º** Nas contratações realizadas para os fins do presente Decreto não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**Parágrafo único.** A previsão de que trata o “caput” poderá ser adotada nos contratos em vigor desde que mediante a anuência dos contratados.

**Art. 8º** Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

**Art. 9º** Os contratos de que trata este Decreto poderão prever, excepcionalmente, a antecipação de pagamento aos contratados, desde que presentes os seguintes requisitos, os quais devem ser atestados pelo órgão contratante:

I - existência de interesse público devidamente demonstrado;

II - representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço e/ou obra desejados, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos; e

III - estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

**Art. 10.** Os contratos regidos por este Decreto terão prazo de duração de até 06 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, mediante justificativa formal da autoridade competente do órgão contratante.

**Art. 11.** As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados nos termos deste Decreto deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público.

**Art. 12.** Sendo viável a deflagração de licitação, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da calamidade de que trata este Decreto, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o “caput” for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

**Art. 13.** O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista neste Decreto, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso que poderão se submeter aos limites estabelecidos no art. 7º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Na hipótese de opção pela adesão a atas de registro de preços internas, cada órgão poderá aderir até a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se a soma de todas as adesões ao quádruplo dos quantitativos registrados.

**Art. 14.** Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao *coronavírus*.

**Art. 15.** Obedecidas as demais regras previstas no Decreto 40.567, de 24 de março de 2020, o Estado de Sergipe poderá adotar as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;

II - renovação ou prorrogação dos contratos temporários vigentes, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º As contratações são destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à emergência em saúde pública decorrente do novo *Coronavírus* (COVID 19);

§ 2º As contratações previstas no inciso I do “caput” serão firmadas para desempenho das atividades pelos contratados de forma imediata, logo após assinatura do contrato e, quando vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde - SES, para labor no âmbito da rede hospitalar e de saúde do Estado de Sergipe.

§ 3º As vagas perquiridas pela SES serão distribuídas nas unidades de saúde do Estado de Sergipe, preenchidas pelos critérios de conveniência e necessidade do serviço atestados pelo Secretário competente.

§ 4º A seleção pública simplificada será realizada em única etapa, denominada avaliação curricular, e será composta pelos critérios de formação profissional, cujo edital poderá prever prazo exíguo de apresentação e disputa, dispensando-se a publicação de justificativa e autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os profissionais contratados nos termos do inciso I do “caput” terão a garantia de percepção de seus vencimentos em caso de afastamento por consequência de contaminação pelo novo *coronavirus* (COVID-19), durante o período de convalescência, limitado ao prazo fixado no contrato.

§ 6º Os profissionais de saúde integrantes dos quadros de pessoal atuais, bem como os contratados nos termos deste Decreto, incluindo os médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, independente da especialidade, poderão ser designados, de forma obrigatória, para o exercício das suas atividades no tratamento dos pacientes infectados pelo novo *coronavirus* (COVID-19).

§ 7º Os contratos temporários de pessoal em vigor regulados pela Lei n.º 6.691, de 23 de setembro de 2009, em razão do enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo *coronavírus* (COVID-19), poderão ter os seus prazos máximos prorrogados por até 06 (seis) meses, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Poderão ser prorrogados, nos termos do § 7º deste artigo, os contratos temporários firmados no âmbito de Secretarias de Estado e autarquias que prestem serviços públicos de natureza essencial, incluindo a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, a Secretaria de Estado da Saúde - SES, a Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC, e a Fundação Renascer de Sergipe – RENASCER.

**Art. 16** A Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em relação ao corpo próprio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ou ao quadro de pessoal em extinção da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, cedidos à Administração Direta por força da Lei (Estadual) n.º 8.470, de 02 de outubro de 2018, poderá, excepcionalmente e em caráter temporário, para o enfrentamento de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública, alocar ou remanejar de ofício servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta, autárquica e fundacional para a SES ou para outras Secretarias que desempenharem atividades essenciais para o controle da calamidade pública.

§ 1º Os servidores públicos alocados ou remanejados terão, temporariamente, ampliadas suas atribuições do cargo público que ocupam, podendo desempenhar todas as atividades ao qual forem designados no local de destino, observada a sua formação acadêmica e, se for o caso, a necessidade de registro em conselhos profissionais.

§ 2º A alocação ou o remanejamento não implicará a alteração da remuneração do servidor e, para fins de promoção e progressão e demais vantagens funcionais, o tempo será computado como de efetivo exercício no cargo de origem.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de saúde internacional decorrente do novo *coronavírus* (COVID-19), exceto quanto aos contratos de que trata o art. 10, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, e ao disposto no art. 16 deste Decreto, que será aplicado a quaisquer hipóteses de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

*Valberto de Oliveira Lima*  
*Secretário de Estado da Saúde*

*George da Trindade Gois*  
*Secretário de Estado da Administração*

*Josué Modesto dos Passos Subrinho*  
*Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura*

*Cristiano Barreto Guimarães*  
*Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho*  
*e de Defesa do Consumidor*

*Vinícius Thiago Soares de Oliveira*  
*Procurador-Geral do Estado*

*José Carlos Felizola Soares Filho*  
*Secretário de Estado Geral de Governo*

JRNC.

DISPÕE 29032020

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 01 DE ABRIL DE 2020**